



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.922528/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.450 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente BUSCO MARCAS E PATENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 12448.922529/2012-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.449, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em virtude da não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte.

Consta dos autos – Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de CSLL com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo. Conforme declarado, foi utilizada na compensação a parcela do crédito restando um saldo a restituir/compensar.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório que decidiu por não homologar a compensação declarada em virtude da inexistência do direito creditório pretendido.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade instruída com os documentos, onde argumentou, em síntese, que:

- a) Declarou indevidamente na DCTF o valor devido a título de IRPJ e recolheu por meio de Darfs;
- b) Deveria ter declarado apenas o valor de uma quota conforme apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), sendo que as duas primeiras quotas recolhidas foram suficientes para quitar o tributo devido, restando créditos em favor do contribuinte;
- c) Com o objetivo de corrigir o erro da DCTF, que levou a autoridade fiscal a não conseguir identificar o crédito de pagamento indevido, transmitiu DCTF retificadora para igualar o débito confessado ao apurado na DIPJ.

Às fls. dos autos consta o Acórdão proferido pela autoridade julgadora que decidiu pelo seguinte fundamento, extraído da ementa: Manifestação de Inconformidade Improcedente; Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração e à realidade de suas operações.

Aduziu ainda a DRJ que na data de entrega dessa DCTF retificadora o contribuinte não estava mais amparado pela espontaneidade, já que, conforme dito, a transmissão foi posterior à ciência do despacho decisório. A retificadora, embora válida e processada, não produz efeitos no que se refere ao tributo objeto da compensação, e, por conseguinte não serve como prova da existência do crédito de pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, em que pese entenderem que a DCTF retificadora não teria efeito, ressaltaram que o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF), ainda que não seja mais possível a sua retificação de ofício.

Entenderam, por fim, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o erro de fato vez que apenas trouxe aos autos as DIPJs e DCTFs, sem qualquer respaldo contábil ou fiscal.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Do acórdão recorrido: aduz que o referido acórdão entendeu que a adoção da DIPJ para o fim pretendido e o caráter de confissão da DCTF, não foram carreados documentos aptos a evidenciar o erro de fato, julgando improcedente a manifestação de inconformidade;
- b) Da possibilidade de adoção da DCTF retificadora: aduz que o parecer normativo COSIT nº 2/2015, é possível a consideração da DCTF retificadora, inclusive com o reconhecimento do crédito nela disposta, quando essa DCTF estiver em consonância com outras declarações apresentadas à RFB, com *in casu*, a DIPJ, que sequer foi considerada pelo colegiado;
- c) Requereu o reconhecimento do direito creditório da recorrente para fins de compensação com débitos tributários, conforme requerido no PER/DCOMP.

Ressalte-se ainda que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento novo, tampouco a documentação contábil ou fiscal referida na decisão da DRJ.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro **Luiz Augusto de Souza Gonçalves**, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.449, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega ter cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp.

Somente quando da ciência do despacho decisório é que o contribuinte entregou DCTF retificadora a fim de alterar o débito confessado,

adequando-o ao montante apurado na DIPJ (Ficha 14A abaixo copiada). Tal declaração retificadora conduziria, a princípio, a concluir pela procedência do alegado pelo contribuinte, ou seja, pela ocorrência de pagamento indevido da 3ª quota já que as duas primeiras quotas seriam suficientes para liquidar o novo débito confessado.

Ocorre que, como muito bem ressaltado pela DRJ, tratando-se de retificação de DCTF após despacho decisório, caberia ao contribuinte trazer aos autos a comprovação, mediante documentos contábeis e fiscais, da existência do alegado crédito.

Por sua vez, o contribuinte apenas trás aos autos a DIPJ e DCTF originais e retificadoras. Entretanto, tratando-se a DCTF de instrumento hábil para confissão de débitos, qual o débito confessado corretamente? Este é o cerne da questão. E exatamente por isso que caberia ao contribuinte carrear aos autos comprovação da origem do crédito pleiteado.

Neste sentido, a DRJ foi clara e expressa, e assim se manifestou:

21. Então, atualmente a DIPJ não possui força probante, por si só, das informações prestadas na Dcomp. Portanto, para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, torna-se necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração e à realidade de suas operações.

22. Frise-se, adicionalmente, que, ainda que se desconsiderasse o caráter informativo da DIPJ e o caráter de confissão da DCTF, o que se coloca apenas para fins de debate, ainda assim seria necessária a comprovação documental (escrituração) do valor correto do tributo apurado haja vista a discrepância entre as informações constantes nessas duas declarações no presente caso, ambas de lavra do contribuinte.

23. Como o interessado não trouxe aos autos qualquer outro documento que não a própria DIPJ, entendo que não comprovou o erro de fato no preenchimento da DCTF original, sendo devido considerar a utilização integral do Darf para a liquidação do débito nela declarado.

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento no sentido de que a DCTF retificadora seria instrumento suficiente para comprovar o crédito.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Entretanto, o contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o saldo credor de IRPJ que alega ser o correto. A DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação, a contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DComp. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Posteriormente trouxe DCTF retificadora desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no preenchimento do PER/DComp, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves